



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.832-C, DE 2012**

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, em todo território nacional, do protocolo de avaliação do frênuo da língua em bebês recém-nascidos - "teste da linguinha" - e a realização de cirurgia corretiva; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e do de nº 5.146/13, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. NILDA GONDIM); da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 5.146/13, apensado, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. RAUL LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do de nº 5.146/2013, apensado, e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. HEULER CRUVINEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Republicado em 26/11/2013 em razão de incorreções na redação do anterior

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5.146/2013

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados são obrigados a realizar o protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês recém-nascidos, conhecido como “teste da linguinha”.

Parágrafo único. Constatada a língua presa, o estabelecimento deverá realizar a respectiva cirurgia corretiva.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde, por meio de seus órgãos formadores, federal, estadual e municipal, instituirá programas para registro, controle e acompanhamento dos pacientes e adoção das medidas preventivas cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei apresentado visa tornar obrigatória a realização do “teste da linguinha”, em todo território Nacional, com a finalidade de diagnosticar precocemente problemas como: sucção na amamentação, deglutição, e, posteriormente, a mastigação e a fala.

O frênulo, que é uma pequena prega de membrana mucosa, conecta a língua ao assoalho da boca, possibilita ou interfere na livre movimentação da língua dos bebês, causando o desmame precoce, baixo ganho de peso, e, desta forma, comprometendo o desenvolvimento dos bebês.

O “teste da linguinha,” idealizado pela Fonoaudióloga Roberta Lopes Castro Martinelli, ganhou projeção mundial pelos benefícios que irão trazer aos recém-nascidos.

Nesse sentido, propomos este projeto de lei no intuito de tornar obrigatório o “teste da linguinha”, possibilitando identificar se os achados anatômicos podem comprometer a movimentação da língua e as funções orais.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

PROJETO DE LEI N.º 5.146, DE 2013

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, em todo o território nacional, do teste da linguinha em recém-nascidos e a realização de cirurgia corretiva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4832/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, em todo o território nacional, do teste da linguinha em recém-nascidos e a realização de cirurgia corretiva.

Art. 2º Os estabelecimentos hospitalares públicos e privados são obrigados a realizar o protocolo de avaliação do frênulo da língua em recém-nascidos.

§ 1º Constatada a língua presa, o estabelecimento deverá realizar a respectiva cirurgia corretiva.

§ 2º A realização deste exame deverá ser feita por um fonoaudiólogo ou profissional de saúde devidamente capacitado e credenciado, dentro da própria unidade hospitalar e antes de o recém-nascido ser liberado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento este projeto de lei por sugestão dos membros da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, Associação Brasileira de Motricidade Orofacial, e Conselho Federal de Fonoaudiologia.

Assim como os testes da orelhinha, de Apgar, do pezinho e do olhinho, o teste da linguinha é mais um exame a que o bebê não pode deixar de se submeter. Ele é capaz de diagnosticar a presença da anciloglossia (popularmente conhecida como língua presa) e o grau de limitação dos movimentos causado por ela, o que pode comprometer as funções de sugar, engolir, mastigar e falar.

Pioneiro no mundo para detectar a língua presa, o exame é baseado num protocolo criado pela fonoaudióloga Roberta Martinelli, da cidade de Brotas (SP). O município foi o primeiro do Brasil a realizar essa avaliação, coberta pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O exame leva menos de cinco minutos para ser realizado.

O procedimento é um grande avanço, pois é capaz de detectar a língua presa, que dificulta a amamentação e é uma das causas do desmame precoce.

A falta de critérios padronizados para o diagnóstico e a classificação das alterações de frênulo da língua (prega que conecta a língua ao assoalho da boca e que permite a parte anterior desse órgão mover-se livremente) é uma das maiores críticas dos profissionais que trabalham com bebês. A partir do teste da linguinha, contudo, a possibilidade de se detectar os problemas se torna uma realidade.

O projeto de lei apresentado visa tornar obrigatória a realização do teste da linguinha, em todo território nacional, com a finalidade de diagnosticar precocemente problemas como: sucção na amamentação, deglutição, e, posteriormente, a mastigação e a fala.

O frênulo, que é uma pequena prega de membrana mucosa, conecta a língua ao assoalho da boca, possibilita ou interfere na livre movimentação da língua dos bebês, causando o desmame precoce, baixo ganho de peso, e, desta forma, comprometendo o desenvolvimento dos bebês.

Existem graus variados de língua presa, por isso a importância de haver um teste que leva em consideração os aspectos anatômicos e funcionais para fazer um diagnóstico preciso e indicar ou não a necessidade da realização do pique na língua.

Quando um bebê nasce com a língua presa, normalmente parentes muito próximos podem apresentar o mesmo problema. Por falta de informação, muitos sofrem em silêncio as várias dificuldades que a língua presa pode causar. Há bebês que têm alterações no ciclo de alimentação, causando estresse tanto para ele quanto para a mãe; crianças com dificuldades na mastigação; adolescentes com dificuldades para beijar; crianças e adultos com distorções na fala, afetando a comunicação, o relacionamento social e o desenvolvimento profissional.

Em 2012, a Câmara Municipal de Brotas-SP, aprovou por unanimidade, o projeto de lei instituindo a obrigatoriedade do teste da linguinha no município. A lei foi sancionada em setembro do mesmo ano.

A Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, em parceria com a Associação Brasileira de Motricidade Orofacial, o Conselho Federal de Fonoaudiologia e a Prefeitura Municipal de Brotas lançaram, também em setembro de 2012, a Campanha Nacional do Teste da Linguinha. Muitos profissionais já estão realizando, com sucesso, o teste da linguinha em maternidades de todo o Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nossos pares a esta iniciativa para tenhamos adultos sem problemas de movimentação da língua e das funções orais.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

Deputado Ricardo Izar
PSD/SP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei torna obrigatória a realização do chamado teste da linguinha – protocolo de avaliação do frênulo lingual em recém-nascidos –, bem como da realização da respectiva cirurgia corretiva. No art. 2º, determina que o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de seus órgãos formadores nos três níveis de gestão, institua programas para registro, controle e acompanhamento dos pacientes.

Encontra-se apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 5.146, de 2013, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, em todo o território nacional, do teste da linguinha em recém-nascidos e a realização de cirurgia corretiva”. O projeto também obriga à realização do teste da linguinha em recém-nascidos e à realização da cirurgia corretiva. Determina ainda que o exame

deverá ser realizado por fonoaudiólogo ou profissional de saúde devidamente capacitado e credenciado para tanto.

Na exposição de motivos dos projetos, os autores esclarecem que o teste propiciará diagnóstico precoce de problemas relacionados à sucção, à deglutição, à mastigação e à fala. Defendem que o teste, idealizado pela fonoaudióloga brasileira Roberta Martinelli, permite avaliação objetiva do quadro do bebê.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DA RELATORA

Os projetos introduzem novo teste diagnóstico a ser realizado em recém-nascidos, com potencial benefício para nossos bebês. Seu mérito, portanto, é louvável e deve ser acolhido.

Ocorre, todavia, que não nos parece adequado estabelecer em lei federal questões de ordem técnica ou administrativa. De fato, tais matérias são mais bem tratadas no nível infralegal, o que permite adequação das normas às diversas realidades locais.

Nesse sentido, mesmo não sendo competência desta CSSF analisar a constitucionalidade das proposições, devemos pontuar que alguns

dispositivos das proposições aparentam contrariar a Carta Magna. Ambos os projetos impõem atribuição aos órgãos do SUS, sendo que o principal explicita isso para os três níveis de governo. Já o projeto apensado, por sua vez, estabelece inclusive qual profissional deverá realizar o teste.

Além disso, os projetos tornam obrigatória a realização da cirurgia corretiva. Mesmo entendendo a nobre motivação de tal dispositivo, devemos ponderar que os pais da criança podem por questões as mais diversas, não concordar com sua realização. E esse direito não lhes pode ser alienado.

A cirurgia deve, sim, ser ofertada pelo SUS, mas jamais tornada obrigatória. Todavia, não se mostra necessário incluir tal norma na presente lei, uma vez que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica da Saúde já determinam que o Sistema propicie assistência de saúde integral a toda a população.

Dessa forma, e apenas com o objetivo de aprimorar as proposições sob nossa análise, sugerimos algumas alterações em seus textos. O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.832, de 2012, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 5.146, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.832, DE 2012
(Apenso o Projeto de Lei nº 5.146, de 2013)

Obriga à realização do protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização do protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta e dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.832/2012, e do PL 5146/2013, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilda Gondim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Antonio Brito - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Bruna Furlan, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Jandira Feghali, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Padre João, Rosane Ferreira, Danilo Forte, Dr. Ubiali, Jô Moraes e Rosinha da Adefal.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.832, de 2012, de autoria do Dep. Onofre Santo Agostini, tem a finalidade de tornar obrigatória a avaliação do frênulo da língua em

bebês recém-nascidos, conhecido popularmente por “teste da linguinha”, e, verificada a necessidade, a realização de cirurgia corretiva.

A proposição foi distribuída para as Comissões Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), apensando-se o Projeto de Lei nº 5.146, de 2013, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Izar, que, além de obrigar a realização do referido teste, implementa a realização de cirurgia corretiva com exame e acompanhamento por fonoaudiólogo ou profissional de saúde devidamente capacitado.

Na apreciação inicial da matéria pela Comissão de Seguridade Social e Família foi oferecido substitutivo ao projeto, que foi aprovado por unanimidade.

Concluído o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o de Orçamento Anual – LOA, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II).

Preliminarmente, cumpre-nos clarificar a apreciação da matéria no âmbito da Comissão de Seguridade Social, que ofereceu substitutivo ao projeto de lei, que conforme o Parecer da Comissão, aprovado unanimemente, considerou a introdução de *“novo teste diagnóstico a ser realizado em recém-nascidos, com potencial benefício para nossos bebês. Seu mérito, portanto, é louvável e deve ser acolhido”*.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, não submetida à análise de mérito e não tendo sido objeto de emendas, a proposição, ao assegurar “a realização do protocolo de avaliação do frênulo da língua em bebês, em todos os hospitais e maternidades”, conforme o taxativo art. 1º do Substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, não cria, a rigor, serviço novo no âmbito do Sistema Único de Saúde. De fato, já faz parte da política do SUS garantir atenção integral à saúde de crianças e bebês, inclusive quanto aos aspectos orçamentários e financeiros constantes do Plano Plurianual 2012-2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a lei orçamentária anual vigentes, abrangidos também na Lei do SUS – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, como se vê:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, igualmente assegura:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.

(...)

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

No contexto do Plano Plurianual 2012-2015, a compatibilização da proposição encontra-se, dentre outros, no seio do Programa 2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde – SUS, que objetiva, por exemplo, a garantia de “acesso da população a serviços de qualidade, (...) aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada” – Objetivo 0713 – e de “reordenamento da atenção especializada visando à integralidade de atenção, assim como ampliação da atenção primária e especializada em redes de atenção a saúde, com qualificação das práticas e da gestão do cuidado” – Iniciativa 02pw.

A proposição não conflita com os dispositivos da Lei nº 12.708, de 2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, e também está adequado com a Lei nº 12.798, de 2013 – Lei Orçamentária Anual para 2013, pela ação 8585 Atenção à Saúde da População para Procedimento em Média e Alta Complexidade, de caráter contínuo, inclusive encontra-se incluída em Anexo da LDO que contempla despesas não sujeitas a contingenciamento.

Diante o exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 4.832, de 2012, e de nº 5.146, de 2013, apenso, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2013.

Deputado **RAUL LIMA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.832/12 e do Projeto de Lei nº 5.146/13, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Jairo Ataíde, Júnior Coimbra, Marcus Pestana, Toninho Pinheiro e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre deputado Onofre Santo Agostini, tem por objetivo tornar obrigatória a realização do teste da linguinha – protocolo de avaliação do frênulo lingual em recém-nascidos, em todo o território nacional, bem como a realização da respectiva cirurgia corretiva.

Em seu art. 2º, a proposição em tela determina que o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de seus órgãos formadores, federal, estadual, Distrito Federal e municipal, institua programas para registro, controle e acompanhamento dos pacientes que tenham realizado o supramencionado procedimento.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 5.146 de 2013, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da realização, em todo o território nacional, do teste da linguinha em recém-nascidos e a realização de cirurgia corretiva”. Tal projeto também obriga à realização do teste da linguinha em recém-nascidos e a realização da cirurgia corretiva. Determina ainda que o exame deva ser realizado por fonoaudiólogo ou profissional de saúde devidamente capacitado e credenciado.

Na justificativa dos projetos, os autores esclarecem que o teste feito nos recém-nascidos permite diagnosticar problemas relacionados à sucção, à deglutição, à mastigação e à fala. Defendem que o procedimento é um grande avanço, pois, a partir do teste da linguinha a possibilidade de se detectar os problemas se torna uma realidade.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DE RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs, 4832/2012 e o PL 5146/2013, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição aqui tratada é de competência legislativa cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre as normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em sua tramitação, a matéria foi apreciada inicialmente na Comissão de Seguridade Social, onde foi aprovada unanimemente na forma do substitutivo da Relatora (Deputada Nilda Gondim), a qual considerou a introdução de *“novo teste diagnóstico a ser realizado em recém-nascidos, com potencial benefício para nossos bebês. Seu mérito, portanto, é louvável e deve ser acolhido”*.

Na Comissão de Finanças e Tributação a matéria, por razões regimentais, não foi submetida à análise de mérito, também não tendo sido objeto de emendas.

Cumprе destacar que a proposição, ao assegurar *“a realização do protocolo de avaliação do frênuo da língua em bebês, em todos os hospitais e maternidades”*, conforme o taxativo art. 1º do substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, não cria, a rigor, serviço novo no âmbito do Sistema Único de Saúde, visto que já faz parte da política do SUS garantir atenção integral à saúde de crianças e bebês, com dotação orçamentária e financeira constantes do Plano Plurianual 2012-2015, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei

orçamentária anual vigentes, abrangidos também na Lei do SUS – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, como se vê:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, igualmente assegura:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência.
(...)

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:
(...)

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

A proposição não conflita com os dispositivos da Lei nº 12.708, de 2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, e também está adequada à Lei nº 12.798, de 2013 – Lei Orçamentária Anual para 2013, por meio da ação programática 8585 “Atenção à Saúde da População para Procedimento em Média e

Alta Complexidade”, que é de caráter contínuo e, inclusive, encontra-se incluída em Anexo da LDO que contempla despesas não sujeitas a contingenciamento.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.832/2012, do seu apenso PL 5.146/2013, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2013.

Deputado **HEULER CRUVINEL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.832-B/2012, do PL nº 5.146/2013, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Almeida Lima, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alexandre Leite, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Edmar Arruda, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Luiza Erundina, Nazareno Fonteles, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado **DÉCIO LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
